

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: evdfm8d2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2024 Projeto de lei nº 186/2024 Protocolo nº 743/2024 Processo nº 300/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a capacitação da Língua Brasileira de Sinais - Libras para a equipe que atue no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e para a equipe que atue no Serviço de Atendimento do Corpo de Bombeiros, no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece a capacitação na Língua Brasileira de Sinais – Libras de no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade da equipe que atue no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e para a equipe que atue no Serviço de Atendimento do Corpo de Bombeiros, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins desta Lei, as equipes de que tratam o caput deverão possuir, no mínimo, 1 (um) profissional de intérprete de Libras.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – garantir a equidade na saúde no âmbito Estadual;

II – promover a inclusão; e

III – prestar atendimento de saúde humanizado à parcela de deficientes auditivos do Estado.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE –, 5% da população brasileira é composta por pessoas surdas, o que corresponde a mais de 10 milhões de cidadãos, dos quais 2,7 milhões possuem surdez profunda.



Tentando minimizar tais desafios, a [Lei nº 10.436 de 2002](#) que regula a Linguagem Brasileira de Sinais, estabeleceu em seu art. 2º a normativa: “Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil”.

Entretanto não se observa o acolhimento deste texto legal em grande parte de relevantes serviços disponibilizados no país.

Ora, o art. 23, II da Constituição Federal, preceitua que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

O presente projeto propõe, portanto, que seja capacitado um contingente mínimo das equipes técnicas do Samu e do Corpo de Bombeiros, possibilitando a comunicabilidade no atendimento prestado por estes importantes serviços.

Portanto, conto com o apoio dos meus nobres Pares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Fevereiro de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual